MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 19 91 ACORDÃO N.º 301-26.777

Recurso n.º 113.517 Processo nº 10880- 011742/90-95.

Recorrente MULTITEL SISTEMAS S.A.

Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP.

Classificação. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião da importação, não prospera, prevalecendo a classificação da Importadora.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.517 ACÓRDÃO Nº 301-26.777.
RECORRENTE: MULTITEL SISTEMAS S.A.
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.
RELATOR :JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls.218 , **et seqs ut infra:**

"De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, a empresa acima identificada desembaraçou, através das DIs relacionadas nos demonstrativos de fls. 02/03, filtros seletivos a cristal para telefonia, classificando-os, à época, no código, TAB 85.13.98.99 - Outras Partes e Peças, com alíquotas de 45% e 10% para o I.I. e I.P.I. respectivamente.

Entendendo que a classificação do produto, por ser mais específica, é a do código TAB 85.13.90.99 - Partes e Peças Separadas para Aparelhos de Telefonia, a fiscalização lavrou o auto de infração exigindo o crédito tributário ali consignado.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando suas razões de defesa (fls. 28/198), alegando em síntese que:

a) Todas as mercadorias objeto das D.Is foram entregues à TELEMULTI S/A e tiveram como aplicação final a produção de equipamentos Multiplex (MP-25).

b) As partes e peças separadas para aparelhos de telecomunicação por corrente portadora (85.13.04.00), classificam-se na posição 85.13.98.99,adotada corretamente pela impugnante.

c) É incorreta a menção de que a aplicação dos produtos se daria em telefonia, devendo-se a erro no preenchimento das respectivas guias de importação.

d) Embora conste tal incorreção, todas as guias de im

portação trazem em sua descrição mais genérica a aplicação' dos referidos itens na fabricação de equipamento MP -25.

e) A DI 500526 deve ser excluída do Auto de Infração por não corresponder às mercadorias em questão, tendo sido incluída indevida e erroneamente.

f) O imposto foi devidamente recolhido no vencimento e, se agora é surpreendida com a reclassificação da mercadoria, não há que se falar em penalidades já que não houve dolo ou má-fé e, outrossim, inexiste mora, hipótese da multa.

g) É incabível a multa prevista no artigo 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82, não só pelos motivos mencionados, como também, pelo fato de que sequer foi levado em conta o artigo 350, inciso II do mesmo Decreto.

Às fls. 200/216 manifesta-se a fiscalização pela procedência do auto de infração , esclarecendo que não se deve excluir do mesmo os valores lançados como referentes à D I nº 500526 porque percebe-se claramente, quer através dos valores, quer através dos documentos anexados aos autos, que os demonstrativos de fls. 02/03 se reportam à D.I. nº..... 500525, dada tal incorreção face a um erro datilográfico."

A Autoridade **a quo**, às fls. 218, assim decidiu:

> "Filtro Seletivo a cristal para Telefonia classifica-se no código NBM 85.13.90.99.
> IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Com tempestividade,foi interposto o recurso de fls. 226 **et seqs**, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Cabe esclarecer, **a priori**, que se trata de um ato de revisão, efetuado pelo menos há dois anos do desembaraço, porquanto o registro da DI é de 22.05.87 e o auto de infração, de 21.03.90. Esta circunstância não consta nem da peça inicial nem das informações nem da decisão recorrida. Além do mais, a cópia da D.I que instruiu a autuação não traz sua folha de rosto nem o anexo I , ficando-se, assim, sem saber a data do desembaraço e outros dados esclarecedores.

Mas, não param por aí os defeitos da peça processual. A desclassificação foi feita sem que se procedesse, à época da importação, a uma análise técnica do produto. Assim, dois anos e pouco após, qualquer conjectura a respeito é mera divagação.

O tumulto processual é tal que a Autoridade Julgadora subtrai os valores referentes à D.I. nº 500526, da decisão, por não ser devida a sua isenção nos autos.

Ora, só depois de embasada em análise técnica ou laboratorial, por ocasião da importação, é que se poderão discutir sobre a desclassificação tão complicada.

Como bem diz o Ac. nº 301-26.662: "revisão bancada em laudo estranho ao processo não prospera". A revisão que é procedida da sua ausência de laudo consubstancia situação análoga, **ex vi** do art. 108/I do CTN.

Como a desclassificação fiscal não tem fundamento legal, prevalece a classificação da Requerente.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

Imprensa Nacional

Luiz Antonio Jacques e Fausto de Freitas e Castro Neto. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.